



PARECER JURÍDICO Nº 46.2023

Processo Administrativo nº 1335.2023

Pregão Eletrônico nº 08.2023

Objeto: Aquisição de equipamento ultrassom portátil para uso na unidade básica de sáude do Município.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer acerca do Processo Licitatório, Pregão Eletrônico nº 08.2023, para emitir parecer concernente a análise do recurso interposto pela Empresa LONDROHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELLI, bem como, o cancelamento do procedimento licitatório, em razão da frustração do carater competitivo, cujo objeto é Aquisição de equipamento de ultrassom portátil para uso na unidade básica de sáude do Município.

É o relatório.

II. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Compulsando os autos, observa-se que o recurso apresentado pela Empresa Londrohosp Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Eirelli, foi interposto **tempestivamente**, nos termos da lei 8.666/93.

É o relatório.











III. ANÁLISE:

recurso apresentado pela empresa LONDROHOSP **IMPORTAÇÃO** EXPORTAÇÃO DE **PRODUTOS** MEDICO E HOSPITALARES EIRELI, solicita a desclassificação da empresa RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA, constestando o equipamento ofertado pela primeira classificada no certame, em análise ao catalágo apresentados, verifica-se que a empresa não atende aos critérios do edital, pois o "ultrassom portátil VINNO A5, não possui tela touch adicional de 5" para trackpad virtual; o hd é inferior ao 320GB solicitados e não possui rotação de tela de +/- 30°", embora procedente recurso apresentado pela empresa recorrente, verifica-se que, os equipamentos cotados pela segunda e pela terceira colocada, também não atendem os itens de rotação de tela e a capacidade de armazenamento de hd.

Ademais, a empresa/quarta colocada no Ranking do Processo, apresentou lances superiores ao valor referência. Por fim, verificamos que as empresas classificadas em primeiro, segundo e terceiro lugar, apresentaram valor dentro da referência, mas não atendem na íntegra a descrição do Ultrasson solicidado pela Secretaria Municipal de Saúde e, a quarta empresa, apresenta valor superior ao termo de referência.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Não se pode olvidar que, as exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública, devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.











Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento do feito, pelos fundamentos já expostos, a revogação do certame é uma possibilidade que assiste ao ordenador responsável, no exercício do autotutela, que impõe à Administração Pública, anular e/ou corrigir, qualquer irregularidade, sempre que tiver conheciento, para fins de resguardar o interesse público, prevenir danos erário público e assegurar efetividade ao cumprimento da legalidade.

Com efeito, é cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Tais deveres/poderes estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a assessoria jurídica opina pelo recebimento do recurso, eis que tempestivo. No mérito, opina pelo provimento parcial do recurso da recorrente, desclassificanto todas as propostas incompatíveis com os termos do ato convocatório. Mas, desacolhe o pedido de adjudicação da empresa LONDROHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, pois, a proposta da empresa recorrente, não atende as especificações técnicas detalhadas no edital do certame, conforme, fundamentos descritos acima.











V. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela revogação do Pregão Eletrônico nº 008/2023 nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

É o parecer, para análise superior.

Garruchos-RS, 20 de julho de 2023.

Sara Sarmento Pereira Advogada OAB/RS 114.808





